



TERMO DE JULGAMENTO “RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: UNITED CAR LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 2021.03.01.01 - PP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTOR,
ZERO QUILOMETRO, NOVO, ADAPTADOR PARA
AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE
MIRAÍMA - CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNITED CAR LTDA**, contra decisão deliberatória do **Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Miraima**, uma vez que este declarou vencedora do certame a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8.1, sendo:

8.1. Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar,



imediate e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A peça apresentada seguiu as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, os mesmos foram manifestados em sessão, conforme consta na ata da sessão de julgamento, realizada dia **22 de março de 2021**.

Fixou-se a apresentação das memoriais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **23 a 26 de março de 2021**, tendo a empresa UNITED CAR LTDA protocolizado sua peça via meio eletrônico (e-mail) em **23 de março de 2021**, logo, o recurso apresentado encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 8.1 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Em seguida, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **31 de março de 2021**, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa UNITED CAR LTDA, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.



II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município na data de **22 de março de 2021**, sendo a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, declarada vencedora.

Compareceram 03 (três) participantes a esta sessão inicial. Deu-se início ao certame por meio do credenciamento das empresas interessadas, logo em seguida foram abertos os envelopes de proposta de preços, ocasião em que as empresas participantes foram declaradas classificadas, dando início a fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI** foi considerada vencedora da disputa por apresentar o menor preço global.

Dando prosseguimento o Pregoeiro verificou o documentos de habilitação declarando a empresa **HABILITADA**, em seguida declarou a empresa vencedora do Pregão, ocasião em que perguntou aos licitantes presentes se os mesmos tinham intenção de interpor recurso, em resposta ao pregoeiro, a representante legal da empresa **UNITED CAR LTDA** discorda do julgamento desta Comissão, alegando que a empresa vencedora não atende a Lei Federal 6.729/79 e a Lei 8.132/90, descumprindo o Termo de Referência e do Edital, ferindo portando o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em **23 de março de 2021**, aberto o prazo para juntar memória dos recursos quanto ao julgamento, manifestou-se a empresa **UNITED CAR LTDA**, alegando que a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI** deve ser desclassificada por não atender ao termo de referência e ao instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo novo. A empresa alegou ainda a perda de garantia de fábrica, uma vez que procedida as necessárias alterações do veículo adaptado (ambulância) para atender as especificações do edital, a garantia só será mantida se forem realizadas por empresas devidamente homologadas pela fabricante. Não sendo o caso da empresa primeira classificada, motivo pelo qual todas alterações realizadas no veículo serão motivo de perda total da garantia.

Por fim, a recorrente pede que a comissão reveja seu julgamento e que seu recurso seja atendido.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam ao fato da empresa primeira colocada não está autorizada a vender veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729/79 e conseqüentemente pela perda da garantia do fabricante em virtude da necessidade de adequação dos veículos (ambulâncias).

Considerando que a irrisignação da recorrente tratar-se exclusivamente ao fato da empresa vencedora não se enquadrar como concessionária autorizada a vender veículos novos, esta comissão decidiu rever minuciosamente os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIREL, ocasião em que foi possível verificar que o documento apresentado na folha 244 emitido pela empresa Raytec Veículos Especiais, Industria, Comércio e Serviços EIRELLI em favor da empresa recorrida apenas autoriza a comercialização de carrocerias e acessório, portanto a empresa só atende a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) para os itens Carrocerias e Acessórios, não sendo considerada Concessionária para venda de veículos.

Adiante colacionamos o que determina a Lei 6.729/79, desta forma determina:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art 2º Consideram-se:

(...)

II – distribuidor, a empresa comercial pertecente a respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses



produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade;

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

Logo, **os veículos novos**, ou seja, **de primeira venda e sem emplacamento anterior**, que sejam de via terrestre, somente podem ser comercializados diretamente ao consumidor final.

Assim, o fato de veículo novo ser comercializado pelo fabricante ou concessionária a um terceiro que não esteja enquadrado nesta situação, caracteriza-se a primeira venda do veículo. Posteriormente, quando este comprador operacionaliza a venda deste veículo a outrem, este procedimento seria uma segunda venda, ou seja, um ato de revenda, o que é vedado pelo que dispõe o artigo 12 desta mesma Lei, anteriormente mencionada.

Ademais, temos a deliberação do CONTRAN nº 64/08 que define veículo novo como:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Note-se que, ao adquirir o veículo de uma revenda, a mesma, a princípio registra a propriedade do bem em seu nome, onde, tão somente após esta posse seja regulada, daí, a mesma será transmitida para o terceiro comprador, logo, resta claro que o presente feito não pode condizer com a ideal prática para a aquisição de um bem novo. O que garantiria que o veículo não seria usado durante esse período? Quanto tempo este procedimento demoraria? Quem avaliaria e garantiria o estado de conservação do veículo? Qual garantia teríamos sobre regulação e conformidade da empresa para com os órgãos competentes para o registro de veículo?

Enfim, muitos questionamentos, posto que, a exigência pautada na presente demanda não busca a restrição de participação a pretensos licitantes, e sim, busca-se deste modo, além da garantia ao cumprimento de uma legislação especial que regula a



matéria (Lei Ferrari), como também, garantir que o bem seja entregue de forma segura, célere e estado de zero quilômetro.

Acrescenta-se a estes fatores o argumento da recorrente que acertadamente questionou a perda de garantia do fabricante do veículo em virtude da necessidade de adequação do veículo, por se tratar de ambulância.

Diante de todos os argumentos e explanações feitas acerca da aplicação da lei 6.729/79 nessa licitação e que conforme exigência contida no edital e termo de referência, esta comissão decide rever seu julgamento inicial considerando a empresa **DESCCLASSIFICADA** por não se enquadrar nessas regras para que possa se lograr vencedora do processo em tela.

IV – DA DECISÃO


Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interposto pela empresa **UNITED CAR LTDA**.

No mérito recursal, decido por **Deferi-lo** em todos os termos, alterando a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Saúde, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Miraíma-CE, 07 de Abril de 2021.


Ednardo Ferreira Magalhães
Pregoeiro do Município